



# Boletim Tax Indiretos

# Obrigações acessórias

O cumprimento da obrigação acessória é essencial para evitar multas e outras penalidades. [Clique aqui](#) e acesse nosso quadro resumo O cumprimento da obrigação acessória é essencial para evitar multas e outras penalidades. [Clique aqui](#) e acesse nosso quadro resumo

# A organização que precede a Reforma Tributária

Desde a publicação das regras que darão o tom da chama "Reforma do Consumo", cujo marco foi a Emenda Constitucional nº 132/2023, eventos tributários organizados por grupos de advogados, consultores, professores, associações e "players" de mercado tem ocorrido a fim de explorar de forma detalhada os efeitos dessas mudanças.

Do sonhado IVA, que no Brasil é Dual, onde o Impostos sobre Bens e Serviços ("IBS") e a Contribuição sobre Bens e Serviços ("CBS") são protagonistas, às oportunidades de inserir novos tributos no sistema tributário e alterar as bases de cálculo de outros já existentes, o cardápio é diverso...

As citadas discussões usualmente acobertam os benefícios da Reforma Tributária, dentre os quais podemos citar como potenciais: equalização da carga tributária, simplificação da apuração dos tributos, transparência nas informações dos documentos fiscais e simplificação das formas de pagamento e obrigações acessórias. Ocorre que, é fato, que para essas implementações futuras, as empresas devem, desde já, revisitar seus ambientes sistêmicos, regras de tributação parametrizadas para seus negócios, adotar procedimentos para monetizar créditos tributários federais e estaduais e, tudo isso antes das mudanças. Essa é a recomendação e tecnologia e pessoas qualificadas farão a diferença.

Por outro lado, quem já se mostra muito bem organizado na gestão da base de dados que será utilizada para gerir a transição para a implementação da Reforma é o Governo Brasileiro, que, fazendo uso dos mesmos recursos – tecnologia e pessoas – tem publicado normas que mostram os desdobramentos da Reforma, tais como leis ordinárias, formação de Comitês Técnicos, e, recentemente, uma nova obrigação acessória, mensal – Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e



Imunidades de Natureza Tributária ("DIRBI"), **requerida até 20 de julho de 2024, com operações de janeiro a maio de 2024**, que fornecerá um mapa sobre os benefícios fiscais federais usufruídos

pelas Empresas e que serão mantidos por prazos determinados, pois tem como base tributos que serão futuramente extintos.

Dentre eles temos:

REGIME ESPECIAL OU PRODUTO BENEFICIADO	Tributos
PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Redução a 0% - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
RECAP - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Suspensão PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação
REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Suspensão PIS, COFINS, PIS - Importação e COFINS - Importação
REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Suspensão II, IPI, IPI - Importação, PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação
Oléo Bunker	Suspensão PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação
Produtos Farmacêuticos	Suspensão PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação
Desoneração da Folha de Pagamentos	CPBR
PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico à Indústria de Semicondutores	Redução 0% - IRPJ, CSLL, II, IPI, IPI-Importação, PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação e CIDE-Remessas
Carne Bovina, Ovina e Caprina - Exportação e Industrialização	Crédito Presumido PIS/COFINS
Café Não Torrado	Crédito Presumido PIS/COFINS
Café Torrado e seus Extratos	Crédito Presumido PIS/COFINS
Laranja, Soja, Carne Suína e Agrícola, Produtos Agropecuários Gerais	Crédito Presumido PIS/COFINS



A inovação chega também como proposta para o pagamento dos tributos, onde as instituições bancárias, participarão do método "split payment", um arranjo de pagamento baseado em instrumento eletrônico que vinculará as informações entre transação, documentos fiscais e valores do IBS e CBS.

Isso mostra que o Governo, está se preparando da melhor forma para as implementações futuras. Sua Empresa ou filial brasileira está?

A BDO está apta a auxiliar a sua Empresa a interpretar as novas regras e simular cenários que contribuam para criação e implementação de planos de ação.

**Queli Moraes.**

# Federal

## A obrigações acessórias

### **DIRBI – DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA POR BENEFICIÁRIOS DE REGIMES ESPECIAIS OU OUTROS INCENTIVOS DETERMINADOS – EFEITOS RETROATIVOS – JANEIRO A MAIO DE 2024 – ENTREGA EM 20/07/2024.**

Em 18 de junho de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Instrução Normativa (“IN”) da Receita Federal do Brasil (“RFB”) nº 2.198 de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (“DIRBI”).

**Periodicidade** – Apresentação mensal até o vigésimo dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração;

**Obrigatoriedade** - Pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas e os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na

contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

**Dispensa** - a microempresa e a empresa de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; microempreendedor individual;

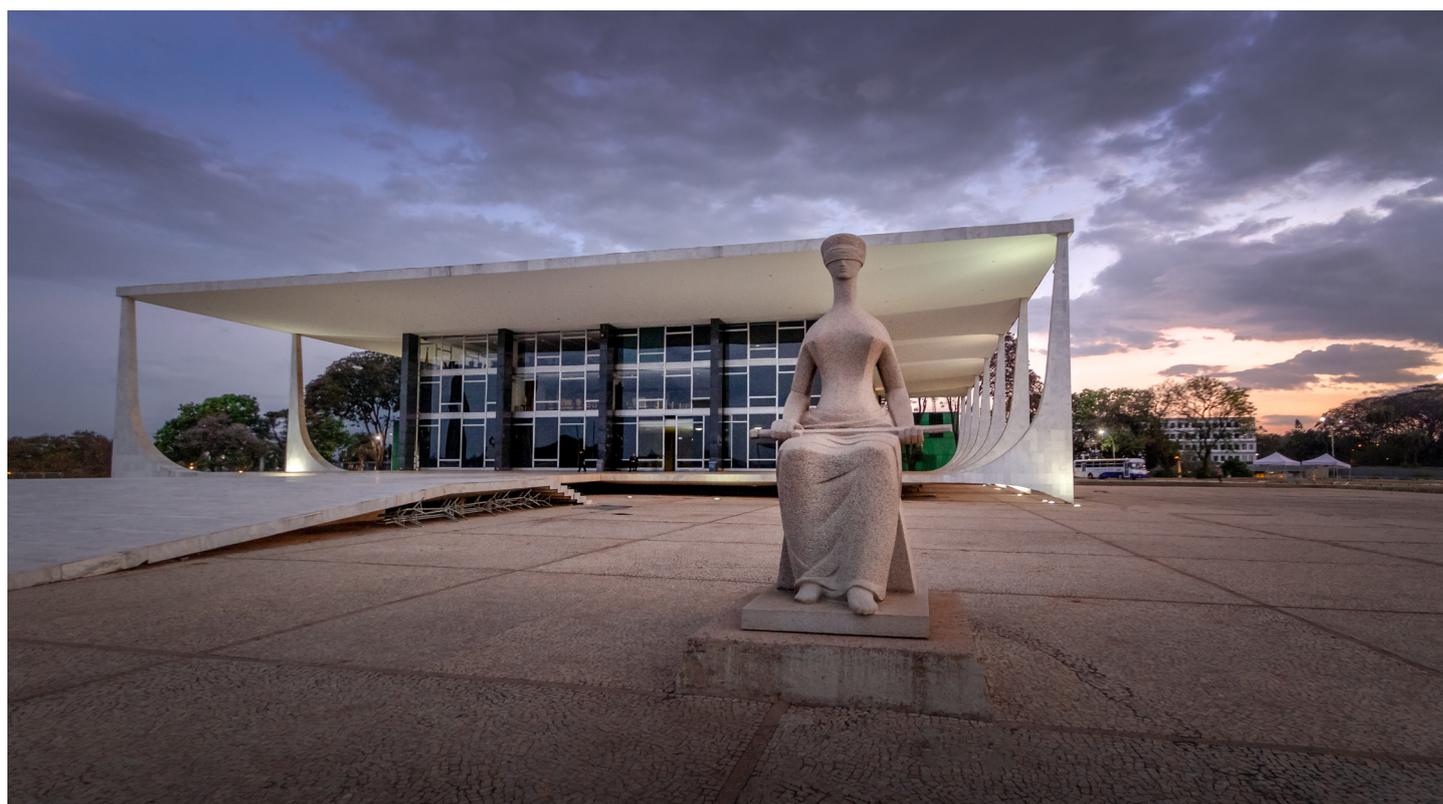
**Exceção da dispensa** - pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”) e pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional.

**Conteúdo** - informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da concessão dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária usufruídos pelas

pessoas jurídicas, sendo eles:

- Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (“PERSE”);
- Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (“RECAP”);
- Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”);
- Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (“REPORTO”);
- Óleo bunker;
- Produtos farmacêuticos;
- Carne bovina;
- Café;
- Laranja;
- Soja; e,
- Produtos agropecuários.

A DIRBI deverá ser apresentada a partir de 1º de julho de 2024, quando a norma entrou em vigor. A norma prevê ainda efeitos retroativos, onde as informações referentes aos meses de janeiro a maio de 2024,





deverão ser apresentadas até o dia 20 de julho de 2024.

### **IPI - ALIQUOTA A ZERO PARA PRODUTOS DOADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2024 – DESTINO AO RIO GRANDE DO SUL**

Em 13 de junho de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) o Decreto Federal nº 12.052 de 12 de junho de 2024, que dispõe sobre a redução a zero da alíquota do IPI, constantes na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) aprovada pelo Decreto Federal nº 11.158/2022, incidente sobre produtos doados ao Estado do Rio Grande do Sul ou aos Municípios em estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado, destinados às vítimas das enchentes, até 31 de dezembro.

Vale destacar que nas notas fiscais de saída dos produtos doados deverão constar a identificação do destinatário que poderá ser: O Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou os Municípios beneficiados pela doação.

A norma entrou em vigor em 13 de junho de 2024.

### **PIS/COFINS**

#### **PIS/COFINS – ALTERADA A NORMA QUE CONSOLIDA A APURAÇÃO, A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO**

Em 17 de maio de 2024, foi publicada no Diário Oficial União (“DOU”) a Instrução Normativa (“IN”) da Receita Federal do Brasil (“IN RFB”) nº 2.194 de 16 de maio de 2024, para alterar a IN RFB nº 2.121/2022 que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do PIS e da COFINS.

Dentre as alterações, destaca-se a aplicação de alíquota 0% de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda dos produtos enquadrados nas posições 30.02, 30.06, 38.22, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) e constantes

do Anexo V da norma, destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, em campanhas de saúde realizadas pelo poder público e em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. O benefício é aplicável também ao PIS-Importação e COFINS-Importação das referidas posições.

A aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS condiciona-se ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e é aplicável desde 31 de dezembro de 2007, considerando-se as alterações ocorridas ao longo do tempo nos códigos da TIPI citados.

Ademais, trata sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”), em casos de eventos de incorporação. A pessoa jurídica incorporadora, poderá continuar a se beneficiar do REIDI – habilitação ou cohabilitação - desde que cumpra todos os requisitos do regime e o pedido deverá ser feito no prazo de 30 dias a contar da data do evento de incorporação, e caso o pedido seja indeferido, serão cobrados também os benefícios não pagos em razão do regime.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 17 de maio de 2024.

### **RFB**

#### **RFB – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO**

Em 29 de maio de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) a Lei Federal nº 14.873 de 28 de maio de 2024, resultante da conversão da Medida Provisória (“MP”) nº 1.202/2023, para inclusão do artigo 74-A da Lei Federal nº 9.430/1996.

A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em

julgado deve observar o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O limite será gradual em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação.

Ainda, não pode ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

A primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 29 de maio de 2024.

#### **PERSE 2024 - MUDANÇAS NOS INCENTIVOS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS**

Em 23 e 24 de maio de 2024, foram publicadas no Diário Oficial da União ("DOU"):

- a Lei Federal nº 14.859 de 22 de maio de 2024 que alterou a Lei Federal nº 14.148/2021, no tocante às alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("PERSE") e revogou a Medida Provisória ("MP") nº 1.202/2023; e,
- a Instrução Normativa ("IN") da Receita Federal do Brasil ("IN RFB") nº 2.195 de 23 de maio de 2024 que revogou a IN RFB nº 2.114/2022.

O PERSE consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas do PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ, incidentes sobre a receita e o resultado auferido pelas pessoas jurídicas dos setores de eventos,

turismo, hotelaria, descritos na legislação.

O prazo para habilitação iniciou no dia 03 de junho de 2024 e encerrará dentro de 60 (sessenta) dias, ou seja, 02 de agosto de 2024, por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte ("e-CAC").

A fruição do benefício fiscal aos restaurantes, bares, agência de viagem, dentre outros setores descritos, é condicionada à regularidade perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos ("CADASTUR") em 18 de março de 2022. A inovação legislativa permite a regularidade no CADASTUR até 30 de maio de 2023.

Ainda, contribuintes irregulares no CADASTUR ou sem direito à isenção por problemas de enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas ("CNAE") podem aderir à autorregularização em até 90 (noventa) dias a partir de 24 de maio de 2024.

Ambas as normas entram em vigor na data de suas respectivas publicações no DOU, ou seja, 23 e 24 de maio de 2024.

#### **PIS/COFINS – REJEIÇÃO DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DA REVOGAÇÃO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS**

Em 12 de junho de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União ("DOU"), o Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 36, de 11 de junho de 2024, por meio do qual foi rejeitada a limitação da compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ("RFB") do Ministério da Fazenda e revogação das hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos de PIS e COFINS, prevista na Medida Provisória ("MP") nº 1.227 de 04 de junho de 2024.

Conforme publicado pela RFB, o intuito inicial da MP era reequilibrar a arrecadação



da União, tendo em vista a manutenção da desoneração da folha de pagamento para empresas e municípios até 2027. Dessa forma, trouxe:

- (i) A previsão de que a partir de 4 de junho de 2024, o PIS e a COFINS só poderiam ser compensados com débitos de PIS e COFINS, excluída a compensação com outros tributos federais; e,
- (ii) A restrição de aproveitamento dos créditos presumidos de PIS e COFINS ressarcíveis em dinheiro para todos os setores.

Por meio do referido Ato Declaratório, a MP não produziu efeitos desde a sua edição, tendo em vista que a restrição de créditos fere o princípio da não cumulatividade e causa ônus a setores da economia.

#### **PIS/COFINS – IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS NAS IMPORTAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS DE AUTOPEÇAS**

Em 10 de junho de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") a Solução de Consulta COSIT nº 150 de 28 de maio de 2024, para esclarecer a apuração e recolhimento de PIS-Importação e COFINS-Importação no caso de importação por conta e ordem, realizada por trading company de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei Federal nº 10.485/2002.

A Receita Federal do Brasil ("RFB") esclarece que na operação acima mencionada, há dois contribuintes:

- (i) O importador – contribuinte de direito, que figura como prestador de serviços para a pessoa jurídica que efetivamente adquire as mercadorias.
- (ii) O adquirente – responsável solidário, sob quem recai o ônus financeiro dos tributos e em nome de quem o importador agiu.

Dessa forma, as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação aplicáveis ao importador são 3,12% e 14,37%, conforme artigo 8º, § 9º-A, incisos I e II da Lei Federal nº 10.865/2004.

Assim, o benefício fiscal de redução de alíquota das contribuições é aplicável ao adquirente, nas alíquotas de 2,1% e 9,65%, conforme artigo 8º, inciso I da referida norma.

#### **IRRF/CIDE/PIS/PASEP/COFINS - LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE PARA O EXTERIOR**

Em 25 de junho de 2024 foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") a Solução De Consulta COSIT nº 177, de 24 de junho de 2024 que esclarece sobre a licença de comercialização ou distribuição de software para o exterior.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda da Fonte ("IRRF") à alíquota de 15%. Já para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE"), Contribuição para o PIS/Pasep ("PIS/PASEP") e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") não sofrem incidência tributária.

#### **PIS/COFINS – TRIBUTAÇÃO DAS VENDAS PARA ENTREGA FUTURA E A EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Em 23 de maio de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") a Solução de Consulta COSIT nº131 de 16 de maio de 2024, esclarecendo que o período de apuração para o PIS e para a COFINS, incidentes sobre a receita ou faturamento, é mensal.

Já para venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o comprador se torna proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas. Assim, o valor do ICMS destacado em nota fiscal de saída de mercadoria vendida em momento anterior, será excluído da base de cálculo das contribuições no mês em que ocorre o referido destaque.

Vale salientar que o ICMS não será excluído quando for vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

ativa créditos relacionados a matérias já decididas a favor do contribuinte com trânsito em julgado.

Em caso de cobrança extrajudicial se o devedor não pagar o valor devido e não solicitar a revisão da dívida, o fisco poderá encaminhar a dívida para protesto. Já a cobrança judicial somente se dará nos casos em que não couber a cobrança

**PL**

## **RFB – EXECUÇÃO FISCAL INCLUI COBRANÇAS DE DÉBITOS**

Em 12 de junho de 2024, foi publicado no portal do Senado Federal o Projeto de Lei ("PL") nº 2.488/2022, que cria a Lei de Execução Fiscal, cuja principal novidade é a possibilidade de cobrança extrajudicial de débitos de menor valor.

O objetivo do PL é substituir a atual Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980, por inovações processuais, a fim de simplificar as regras para cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, os valores não pagos pelos contribuintes deverão ser inscritos na dívida ativa pelos órgãos credores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da data em que os créditos se tornarem exigíveis.

O contribuinte terá o direito de solicitar o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa, ou seja, pedir que seja verificada se a cobrança está realmente correta.

Não poderão ser inscritos na dívida ativa créditos relacionados a matérias já decididas a favor do contribuinte com trânsito em julgado.

Em caso de cobrança extrajudicial se o devedor não pagar o valor devido e não solicitar a revisão da dívida, o fisco poderá encaminhar a dívida para protesto. Já a cobrança judicial somente se dará nos casos em que não couber a cobrança





# FEDERAL

## Efeitos estadual

### ICMS

#### ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – EQUIPARAÇÃO OPERAÇÃO TRIBUTADA

Em 13 de junho de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União ("DOU") a promulgação da parte da Lei Complementar nº 204/2023 relativa ao veto rejeitado pelo Legislativo.

Dessa forma, é facultado ao contribuinte equiparar suas remessas em transferência às operações tributadas pelo ICMS e, portanto, a aplicação das alíquotas de ICMS, previstas na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, nas remessas interestaduais, quais sejam, 4%, 7% ou 12%, conforme a natureza do bem, sua origem e destino.

### CONFAZ

#### CONFAZ - ICMS – ISENÇÃO EM SUCATA

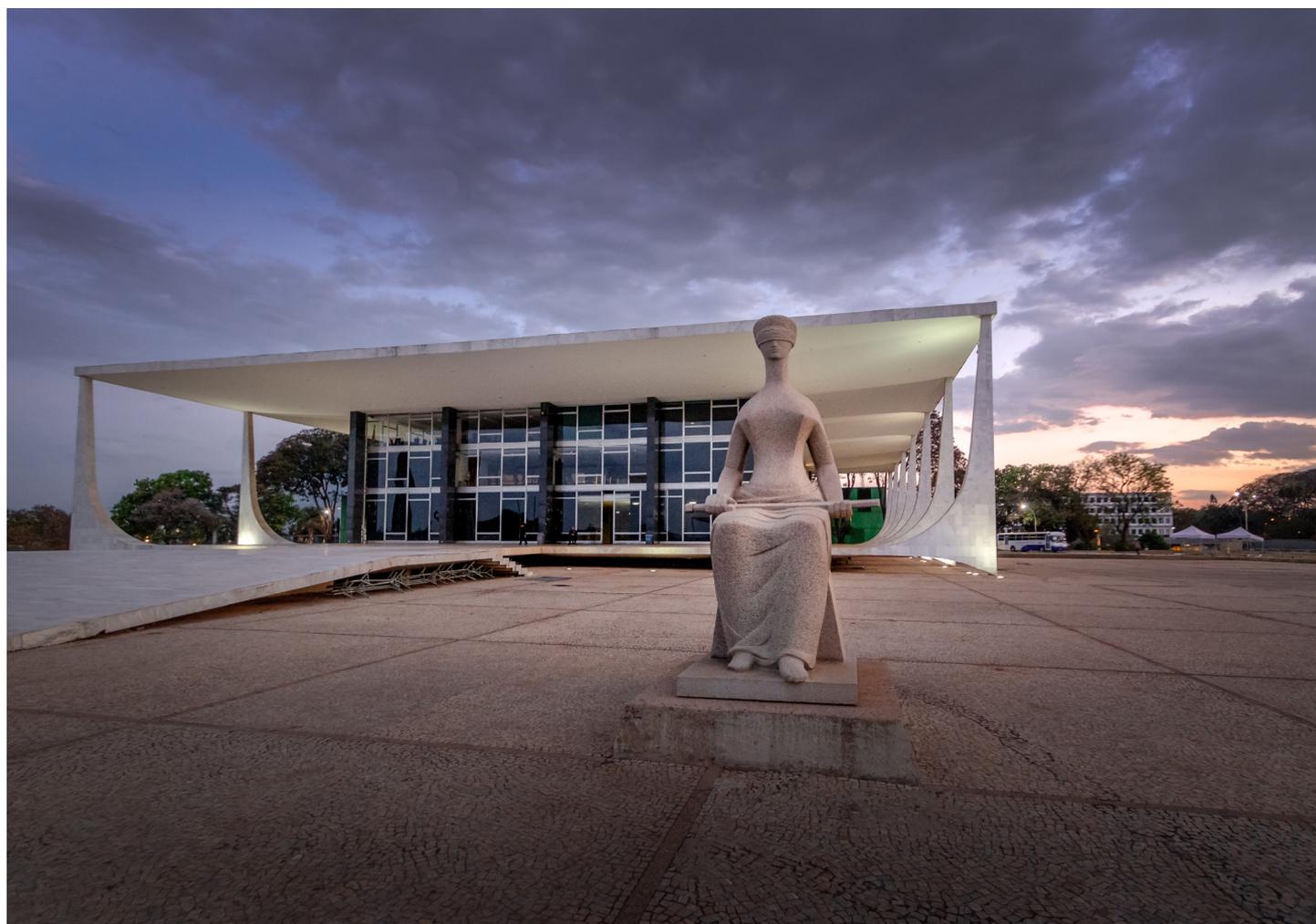
Em 20 de maio de 2024, foi publicado no Diário Oficial da União ("DOU") o Convênio ICMS nº 61 de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a autorização para instituir a isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores até 30 de abril de 2026.

Os Estados que assinaram a referida norma foram: Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e São Paulo. Assim, estão autorizados a implementar a referida

isenção, mediante alteração de seus regulamentos locais.

Como requisito, as pessoas jurídicas deverão estar formalmente registradas, com o objeto social de representação e realização de atividades inerentes aos catadores de sucata, apara, resíduo ou fragmento e inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS da respectiva unidade federada em que estiverem estabelecidas.

Este convênio entrou em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no DOU, ou seja, 20 de maio de 2024 e produz efeitos até 30 de abril de 2026



# Estadual

## São Paulo



### ICMS/SP – PROATIVO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - 9ª RODADA DE AUTORIZAÇÃO

Em 25 de abril de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOE-SP") a Resolução de Secretário de Fazenda e Planejamento ("SFP") nº 13 de 24 de abril de 2024, que dispõe sobre a Nona Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado ("ProAtivo").

(i) Período - Será realizada entre o dia 25 de abril de 2024 ao dia 30 de novembro de 2024;

(ii) Valores passíveis de autorização para transferência do ProAtivo - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), limitado ao montante mensal de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), devendo o cronograma para liberação de transferências iniciar-se em junho de 2024; e,

(iii) Destinada apenas às empresas:

(iii.1) Produtoras de proteína animal;

(iii.2) Que possuam ao menos um estabelecimento ativo situado no Estado de São Paulo;

(iii.3) Atividade econômica principal declarada no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo ("CADESP") constante da relação de subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas ("CNAE") contida no Anexo Único, dentre elas, pode-mencionar: "0151-2/01 - Criação de bovinos para corte"; "0152-1/01 - Criação de bufalinos"

e "0155-5/04 - Criação de aves, exceto galináceos".

Esta resolução entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25 de abril de 2024.

### ICMS/SP – PROATIVO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - 10ª RODADA DE AUTORIZAÇÃO

Em 25 de abril de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOE-SP") a Resolução de Secretário de Fazenda e Planejamento ("SFP") nº 14 de 24 de abril de 2024, que dispõe sobre a Décima Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado ("ProAtivo").

(i) Período - Será realizada entre o dia 25 de abril de 2024 ao dia 30 de novembro de 2024;

(ii) Valores passíveis de autorização para transferência do ProAtivo - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), limitado ao montante mensal de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), devendo o cronograma para liberação de transferências iniciar-se em junho de 2024; e,

(iii) Destinada apenas às empresas:

(iii.1) Que possuam ao menos um estabelecimento ativo situado no Estado de São Paulo;

(iii.2) Atividade econômica principal declarada no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo ("CADESP") constante da relação de subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas ("CNAE"): "283 – Fabricação de Tratores e de Máquinas e Equipamentos para

Agricultura e Pecuária”.

Esta resolução entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25 de abril de 2024.

### **ICMS/SP – PROATIVO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - 11ª RODADA DE AUTORIZAÇÃO**

Em 20 de maio de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (“DOE-SP”) a Resolução de Secretário de Fazenda e Planejamento (“SFP”) nº 17 de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a Décima Primeira Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado (“ProAtivo”).

(i) Período - Será realizada entre o dia 20 de maio de 2024 ao dia 31 de dezembro de 2024;

(ii) Valores passíveis de autorização para transferência do ProAtivo - R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), limitado ao montante mensal de R\$ 116.700.000,00 (cento e dezesseis milhões e setecentos mil reais), devendo o cronograma para liberação de transferências iniciar-se em julho de 2024.

Note-se que, não houve menção à atividades ou segmentos específicos para essa rodada.

Esta resolução entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 20 de maio de 2024.

### **ICMS/SP – BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO PRORROGADOS EM 2024**

Em 06 de maio de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (“DOE-SP”) o Comunicado do Subsecretário da Receita Estadual (“SRE”) nº 06 de 03 de maio de 2024, para dispor

acerca da não prorrogação de benefícios fiscais do Estado de São Paulo, a partir de 1º de maio de 2024.

Os benefícios fiscais mencionados na norma consistem na isenção do ICMS e redução da base de cálculo do ICMS, dispostos, respectivamente, nos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 45.490/2000 – Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (“RICMS/SP”).

Dentre eles, pode-se mencionar: a isenção de ICMS de bulbo de cebola; de moluscos; preservativos; aviões; de equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares com destino ao Ministério da Educação e do Desporto (“MEC”), bem como a redução de base de cálculo de ICMS de pedra britada; refeição, veículos; cristal e porcelana; alho; mandioca; biodiesel B100; veículos militares e areia.



# Municipal

## São Paulo



### TRIBUTOS MUNICIPAIS/SP – DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Em 29 de abril de 2024, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo ("DOM-SP"), a Instrução Normativa ("IN") SF/SUREM nº 10 de 26 de abril de 2024, que alterou a IN SF/SUREM nº 13/2018 quanto à entrega da Declaração de Benefícios Fiscais por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais ("GBF").

A redução para 2% (dois por cento) na alíquota de ISS relativa aos serviços tomados integrantes do item 7 ao artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 – "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", em imóveis não residenciais, fica condicionada à utilização do GBF.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação no DOM-SP, ou seja, 29 de abril de 2024.

### JURISPRUDÊNCIA

#### CARF

#### CARF – NEGA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO EM PROCESSO DE TELEFÔNIA

Em 13 de maio de 2024, foi publicado na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), o acórdão nº 9101-006.841 no Processo Administrativo Fiscal ("PAF") nº 16561.720129/2018-50, que dispõe sobre a decisão da impossibilidade de amortização de ágio interno na operação de aquisição de empresa de telefonia.

Destaca-se que não é dedutível a amortização de ágio interno, isto é, formado por meio de transações entre entidades submetidas a controle comum, mesmo se estas transações tiverem sido acatadas por minoritários.

A solução da divergência jurisprudencial

em desfavor do sujeito passivo enseja o restabelecimento de todas as exigências canceladas com base no fundamento controvertido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"). Contudo, ainda que não requerido pelo sujeito passivo, impõe-se o retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação de todos os argumentos subsidiários de defesa que deixaram de ser apreciados, sob pena de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

#### CARF – IPI - CONCEITO DE "PRAÇA"

Em 22 de maio de 2024, foi publicado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), o acórdão nº 9303-015.075 do Processo Administrativo Fiscal ("PAF") nº 10872.720074/2015-45 que dispõe sobre o conceito de "praça" para o IPI, utilizado no artigo 195, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados ("RIPI/2010").

O PAF versou sobre o Auto de Infração e Imposição de Multa ("AIIM") lavrado pela Receita Federal do Brasil ("RFB") contra o contribuinte, para exigência de IPI, pela suposta não observância do "valor tributável mínimo ("VTM") nas saídas de seus produtos industrializados ou importados, com destino a estabelecimento comercial, com o qual mantinha relação de interdependência.

Dessa forma, discutiu-se, portanto, o conceito de "praça": se há delimitação geográfica do Município ou não.

A CSRF, por fim, entendeu que deve ser efetuada interpretação contextualizada do "conceito de praça". Ou seja, o conceito "praça" de um comerciante de alcance internacional não deve ser limitado às barreiras geográficas de um Município.

Ainda, concluiu que o conceito de "praça" como "Município do remetente" trazido pela Lei Federal nº 14.395/2022, deve ser observado a partir da vigência da norma, em 08 de julho de 2022. Por fim, foi mencionado que a norma não é interpretativa e distinta da jurisprudência da CSRF.

## STJ

### STJ – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENDE PRAZO PARA COMPENSAÇÃO

Em 29 de abril de 2024, foi publicado no Superior Tribunal de Justiça ("STJ") o acórdão referente ao Recurso Especial ("REsp") nº 1729860/SC, que dispõe sobre o pedido de habilitação de créditos apresentado ao Fisco acarreta a suspensão do prazo de prescrição para obter a compensação tributária.

A Primeira Turma do STJ reconheceu a prescrição do direito de compensação, feito por um contribuinte, ou seja, a prescrição é interrompida durante a instauração do pedido de habilitação do crédito tributário e que antecede o pedido de restituição, "O pedido de habilitação

de créditos apresentado ao fisco acarreta, de fato, a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório", conforme artigo 4º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

### STJ – CONTRIBUINTE ASSEGURA DIREITO AO RESSARCIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR DE ICMS-DIFAL

Em 17 de maio de 2024, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico ("DJe") o acórdão referente ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial ("AgInt no AREsp") nº 2.440.341/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), em que foi reconhecido o direito do contribuinte à compensação do indébito tributário de DIFAL-ICMS.

A Fazenda do Estado de São Paulo ("FESP") visava a reforma da decisão em sede de Recurso Especial ("REsp"), que permitiu ao contribuinte a repetição do indébito do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS-DIFAL"), sob o argumento de que não existia lei complementar que permitisse a cobrança no ano de 2022.

No acórdão foi mencionado que, para o direito à compensação, basta a comprovação de ser credora tributária ou contribuinte do imposto, uma vez que, pela via judicial, não se busca a homologação de compensação ou a quantificação dos créditos, o qual caberá à Administração Tributária

Ainda, os tributos indiretos, como o caso do ICMS, sujeitam-se, no caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos previstos no art. 166 do CTN, mediante prova de que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto.

### STJ – CONTRIBUINTE DE FATO NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE SOBRE A FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

Em 07 de maio de 2024, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico ("DJe"), o acórdão referente ao Agravo Interno no Recurso Especial ("AgInt no REsp") nº 2.059.890/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"). Na origem, uma empresa importadora e exportadora de produtos, por meio de Mandado de Segurança ("MS") visava a restituição de valores recolhidos indevidamente por conta do direito ao pagamento do repasse de PIS e COFINS incidentes sobre a fatura de energia elétrica, na qualidade de consumidor final, com a exclusão do ICMS na base de cálculo, com a aplicação do Tema 69.

O juiz singular reconheceu a ilegitimidade ativa do contribuinte. Logo, a empresa interpôs Apelação de modo que o Tribunal reconheceu parcialmente o pedido da empresa de excepcional legitimidade para a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Em apertada síntese, o processo subiu ao STJ após interposição de Recurso Especial ("REsp") pela Fazenda Nacional, o qual obteve provimento jurisdicional na Corte. Em seguida, o contribuinte interpôs o presente agravo interno.

A Segunda Turma do STJ confirmou a decisão concedida tanto na sentença quanto no julgamento do REsp, uma vez que esta matéria já foi discutida no AgInt no REsp nº 2.066.724/SC, firmado entendimento com repercussão geral, dispondo que os contribuintes de fato não possuem legitimidade ativa para ajuizarem ações que buscam discutir a exigência fiscal de recolhimento de tributos incidentes sobre o faturamento, tais quais, PIS e COFINS, sob a forma de substituição tributária devido ao suporte da exação. Portanto, foi negado



provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte.

Por fim, o entendimento do REsp nº 1.299.303/SC não é aplicável ao caso por tratar da legitimidade ativa do contribuinte de fato quanto a demanda de energia elétrica contratada e não utilizada e, por conseguinte, a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo.

### STJ – INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI

Em 29 de maio de 2024, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico ("DJe"), o acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial ("AgInt no REsp") nº 2.116.487/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que buscava o direito de exclusão do ICMS, ICMS-DIFAL, PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do IPI, bem como o direito à restituição/compensação nos 5 (cinco) anos anteriores, com correção pela Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic").

A sentença e o acórdão proferidos em Primeira Instância e Segunda Instância não deram provimento ao pedido. Logo, foi interposto Recurso Especial ao STJ, o qual não atendeu o pedido formulado pelo contribuinte uma vez que outras decisões desta Corte já haviam analisados casos análogos a este.

O contribuinte alegou tanto em Recurso Especial quanto no Agravo Interno que a redação original disposta no artigo 14, II, §1º da Lei Federal nº 4.502/1964, não permitia a inclusão de tributos na base de cálculo do IPI e, posteriormente, a base de cálculo foi alterada sem a devida lei complementar nacional.

O acórdão referente ao Agravo Interno, novamente, negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte visto que a mera citação de lei federal sem a fundamentação devida não é capaz de preencher o requisito do prequestionamento, indispensável para

a interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Ainda, a base de cálculo do IPI é o valor total da operação, isto é, inclui, também, o montante dos tributos embutidos no preço por dentro, quais sejam, ICMS, PIS e COFINS, conforme AgInt no REsp n. 2.018.262/PR.

### **STJ - IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESTITUIR TRIBUTOS**

Em 18 de junho de 2024, foi publicado acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no Recurso Especial ("REsp") nº 1.552.605 em que, por unanimidade, foi negado seguimento a recurso especial de contribuinte que pleiteava o direito de repetir indébito de tributos ocorridos em operações de importação por conta e ordem.

Na origem, o caso de trata de demanda que visava a desconstituição da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de bens e a repetição do indébito.

A empresa operava de duas formas no mercado: sendo a primeira através da realização da importação por conta própria e a segunda através da importação por conta e ordem de terceiro, e, ao realizar o pedido, não havia sido feita distinção entre os dois tipos de operação e o pedido de repetição fora posto de forma genérica.

Quanto ao mérito houve a procedência total em primeira instância e a consequente permissão à repetição de indébito. Não obstante, na segunda instância, em grau de reexame necessário, entendeu a Turma pela procedência parcial da demanda por não ser possível a repetição da totalidade do crédito pleiteado pois nas operações de importação por conta e ordem a empresa realizadora dos tramites burocráticos de desembaraço não suporta os encargos

incidentes da operação que, por sua vez, são todos repassados ao importador, que seria, no caso, o contribuinte de fato.

Em sede de recurso especial perante o STJ, entendeu a Turma não se tratar de julgamento extra petita por parte da segunda instância pois não houve concessão de pedido diverso ao postulado e sim o entendimento, ao analisar o caso, de que a empresa só teria direito a parte do total que havia pedido. Por fim, entendeu a Turma pela manutenção integral dos termos desenvolvidos na segunda instância pois os artigos 15, 17 e 18 da Lei Federal nº 10.865/2004 expressamente concedem o direito ao uso do crédito de PIS-importação e de COFINS-importação ao encomendante nas operações de importação por conta e ordem.

### **ISSQN – STJ DECIDE QUE IMPOSTO É RECOLHIDO NO LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADA A EMPRESA QUE EFETIVOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Em 15 de abril de 2024, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico ("DJe") o acórdão referente ao Recurso Especial ("REsp") nº 2.079.423/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), em que se discutiu acerca do ente Municipal competente para o recolhimento do ISS incidente no serviço descrito no subitem 14.01 da Lista Anexa à Lei Complementar ("LC") nº 116/2003.

Isso porque houve a bitributação do ISS pelos Municípios de Contagem e Conselheiro Lafaiete, ambos situados no Estado de Minas Gerais.

O Município de Conselheiro Lafaiete alegou que os serviços de manutenção de máquinas foram realizados em seu território e, portanto, a cobrança seria devida em consonância com a exceção prevista no artigo 3º da LC nº 116/2003, visto que nesse caso a competência para cobrança é o local da prestação de serviço. Este foi o entendimento adotado

pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ("TJMG"), que adotou como premissa a localização geográfica da prestação de serviço.

O município de Contagem, por sua vez, argumentou que a empresa estava situada no seu território e não possuía filial no Município de Conselheiro Lafaiete, logo a cobrança do ISSQN seria devida ao local do estabelecimento do prestador de serviço.

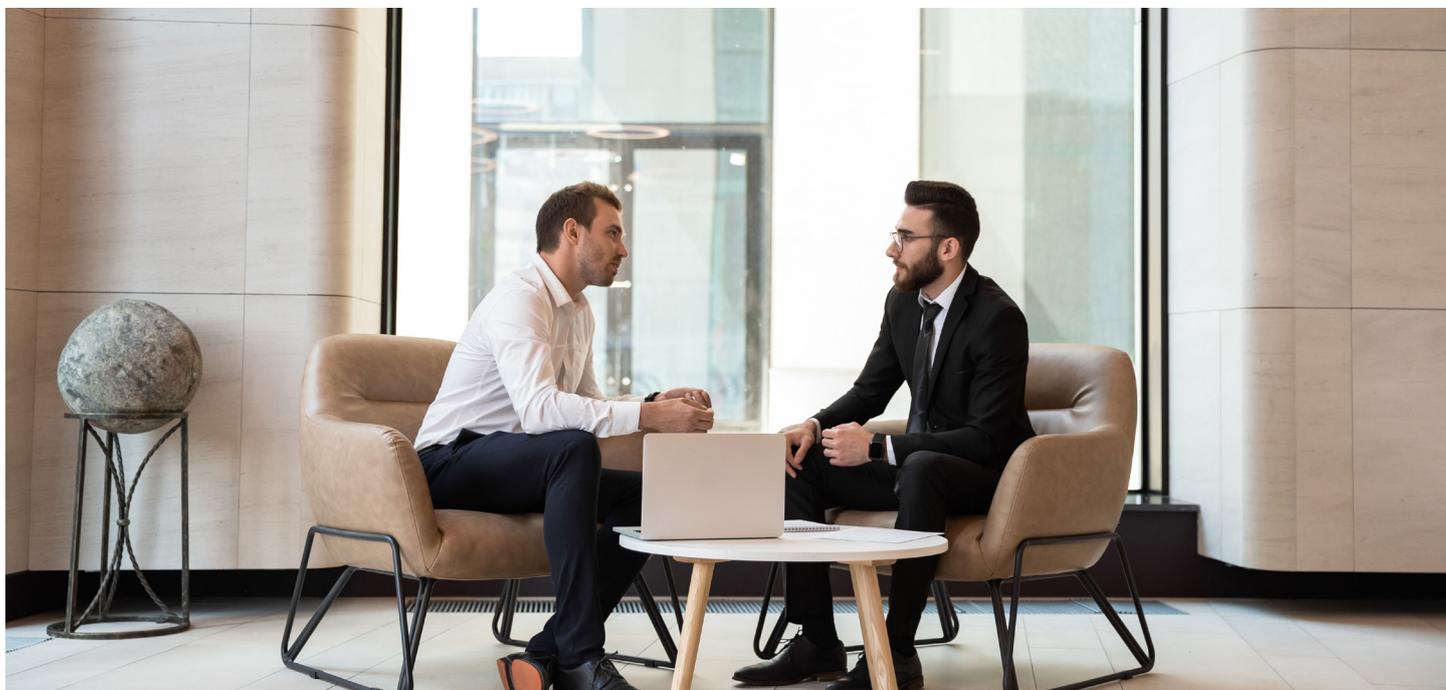
A Corte Superior possui jurisprudência pacífica acerca dessa matéria, de forma que é necessário observar se existe unidade empresarial autônoma no local da prestação do serviço. Em caso negativo, o tributo deverá ser recolhido ao município, onde se encontra a empresa que efetivou o serviço. Ainda, o deslocamento dos recursos humanos não altera a competência do ente tributante, conforme Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 299.489/MS, datado de 18 de junho de 2014.

Por fim, o município de Contagem obteve procedência no Recurso Especial interposto.

### **STJ - MODULAÇÃO EFEITOS E EXCLUSÃO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - A PARTIR DE 15/03/2017**

Em 26 de junho de 2024, foi publicado acórdão em embargos de declaração no Recurso Especial ("REsp") pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") em que, por unanimidade, foi dado parcial provimento aos embargos opostos pelo contribuinte.

No mérito tratava-se de ação em que restou excluído o ICMS por substituição tributária ("ICMS-ST") na base de cálculo do PIS e da COFINS do substituído. Em sede de embargos de declaração, ficou decidido pela Turma que houve obscuridade na modulação inicialmente proposta no acórdão do REsp pois não houve clareza quanto ao



marco temporal dos efeitos e, portanto, restou fixada a data 15/03/2017 para aqueles contribuintes que não haviam ingressado com medidas judiciais e/ou administrativas como marco temporal.

#### STJ - ICMS-ST PAGO POR SUBSTITUTO NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DE PIS E COFINS PARA SUBSTITUÍDO

Em 25 de junho de 2024, foi publicado acórdão em embargos de divergência em Recurso Especial ("EResp") pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") em que, por unanimidade, foram fixadas a seguintes teses, sob o tema 1231:

- (i) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei nº 1.598/1977; e
- (ii) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS substituição tributária ("ICMS-ST") não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

Segundo a Seção, não há o que se falar

sobre creditamento pelos seguintes motivos:

- O ICMS-ST é um mero ingresso contábil que não pode ser confundido com faturamento pois o substituto age somente sob o encargo de depositária do tributo. Por isso, se não é considerado faturamento da empresa substituta, a empresa substituída não possui direito ao crédito de algo que no princípio não compôs a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- Dar provimento ao pleito quebraria o princípio da Isonomia porque no método de apuração do ICMS próprio já vigora a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS com base no conceito de custo de aquisição do ICMS, conforme vigente pelos artigos 1º, § 2º, inciso III das Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Dessa forma, a possibilidade para os contribuintes sob o regime de apuração do ICMS-ST causaria benefício sobre as empresas sob o regime de apuração do ICMS próprio; e,
- O ICMS-ST significa uma oneração antecipada de tributos que seriam

incididos em vendas futuras. Por isso, apesar de haver impactos econômicos, não há impactos jurídicos, pois esse desembolso não faz parte do contribuinte substituto. Por isso, não é possível caracterizar essa repercussão econômica como custo de aquisição em detrimento da ausência de repercussão jurídica só porque houve uma majoração da operação.

#### STJ – PIS E COFINS SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS

Em 24 de junho de 2024, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico ("DJE") o acórdão proferido no Recurso Especial ("REsp") nº 2.068.697/RS pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), sob o entendimento de que há a incidência de PIS e COFINS sobre os juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC") ou outros índices recebidos em repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

O acórdão trouxe conceitos de juros remuneratórios e juros moratórios, sendo:

(i) Juros remuneratórios – receitas financeiras integrantes do lucro operacional, por exemplo, os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais. São integrantes do Lucro Operacional; e,

(ii) Juros moratórios – Possuem subdivisões:

(ii.1) Se recebidos em face da repetição de indébito tributário, são classificados como “devoluções de custos” ou “recuperações de custos”, ou seja, indenizações a título de danos emergentes. São integrantes da Receita Bruta Operacional;

(ii.2) Se recebidos devido ao atraso do pagamento de clientes, são classificados como receita financeira, ou seja, indenizações a título de lucros cessantes. São integrantes do Lucro Operacional.

#### **STJ – PIS/COFINS - IMPOSSIBILIDADE – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM CORRESPONDENTE BANCÁRIO**

Em 24 de junho de 2024, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) o acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) em que, por unanimidade, foi negado provimento ao Recurso Especial (“REsp”) dos contribuintes.

No mérito, trata-se de lide em que se discutia a possibilidade dos contribuintes, bancos comerciais, deduzirem as despesas incorridas com correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que se trataria de “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” e que esta, por sua vez, possui sua exclusão admitida por meio do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.718/1998.

Segundo a Turma, a dedução não é permitida pois a atividade de correspondente bancário, conforme artigo 12 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.935/2021, corresponde a um tipo de prestação vinculada a uma facilitação e aproximação das atividades do banco junto aos clientes finais, sendo, portanto, uma alternativa à constituição de agências bancárias. Por isso, a atuação do correspondente bancário seria de natureza administrativa no sentido de que sua atuação decorre majoritariamente para o relacionamento com o cliente.

Ainda, argumentou a Turma que as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” necessitam estar diretamente relacionadas com as operações de intermediação pois, do contrário, criar-se-ia uma lista infundável de exclusões na medida em que todo e qualquer gasto dos bancos comerciais são relacionados com a execução de sua atividade fim, mesmo que indiretamente. Nesse sentido, corroboraria com esse argumento, segundo a turma, o fato de que o artigo 3º, §6, inciso I da Lei Federal nº 9.718/1998 relaciona uma lista com outras hipóteses, demonstrando o intuito mais taxativo e restritivo conferido pelo legislador.

#### **TRF**

#### **PIS/COFINS – CREDITAMENTO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADOS ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004**

Em 07 de maio de 2024, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) o acórdão relativo ao processo nº 0008588-50.2009.4.03.6114, julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”), em que uma empresa de editoria gráfica impetrou Mandado de Segurança (“MS”) visando a declaração ao direito de aproveitar os créditos de PIS e COFINS equivalente aos encargos de depreciação e amortização de

máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado ante as vedações postas pelo artigo 31 da Lei Federal nº 10.865/2004.

O juiz singular negou provimento tanto à medida liminar da impetrante quanto denegou a segurança na sentença, de modo que o processo foi remetido ao 2º grau por meio do recurso de apelação.

Em Segunda Instância, o Relator Desembargador Federal fundamentou, com base no Tema do Supremo Tribunal Federal (“STF”) nº 244, o qual julgou inconstitucional o dispositivo normativo do artigo 31 da Lei Federal nº 10.865/2004 devido as violações aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, uma vez que a limitação do crédito às aquisições posteriores à instituição da não cumulatividade, agravaria a tributação de bens adquiridos na operação anterior, isto é, diversas indústrias investiram em maquinário na época dos fatos, e parte desse investimento retornaria na tomada de créditos para tributos futuros. Portanto, a aquisição de bens ao ativo imobilizado pelos contribuintes até 30 de abril de 2004, garantem direito ao creditamento de PIS e COFINS sob a sistemática não-cumulativa.

Isto posto, a Turma julgadora do TRF-3 verificou que a tese proposta pelo STF se amolda a este caso em concreto, de forma que o contribuinte obteve provimento jurisdicional aos créditos de PIS e COFINS referentes as aquisições dos bens do ativo imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, atualizados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), ressalvado o direito de compensação por se tratar de créditos escriturais, conforme o artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/96.

# SELIC

2024

Descritivo	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
Mensal	0,97%	0,80%	0,83%	0,89%	0,83%	1,00%
Acumulado	4,35%	3,55%	2,72%	1,83%	1,00%	1,00%

## Colaboradores:

Santiago da Luz

Edilson Muniz

Queli Morais

Daniel Fujihara

Carolina Chiarastelli

Gabrielly Silva

Murilo Mihich,

Matheus Matos

Luana Meira

## Contato

### BDO

+55 11 3848 5880

tax@bdo.com.br

BDO RCS Auditores Independentes, uma empresa brasileira de sociedade simples, é membro da BDO International Limited, uma companhia limitada por garantia do Reino Unido, e faz parte da rede internacional BDO de firmas-membro independentes. BDO é o nome comercial para a rede BDO e cada uma das firmas-membro BDO.

[www.bdo.com.br](http://www.bdo.com.br)

### Siga-nos nas redes sociais



BDO Brazil



@bdobrazil



BDO Brazil



@BDOBrazil



BDO Brazil

#SOMOSBDO

